COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2011

Altera o art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, para dispor sobre as anuidades devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia.

Autor: SENADO FEDERAL - INÁCIO

ARRUDA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o inciso IX do art. 10 da Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo, objetivando fixar o valor e os critérios de reajustes das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia.

Define que o Conselho Federal poderá, por resolução, aplicar a correção prevista em lei, além de conceder descontos para pagamento antecipado das anuidades.

Em sua Justificação esclarece que a Lei 6.965/81 autoriza o Conselho Federal de Fonoaudiologia a fixar valores para anuidades, assim como a Lei nº 11.000, de 2004, que prevê tal competência para todos os Conselhos de Fiscalização Profissional - CREFONO. Todavia, salienta que essa competência geral, sem ter os limites dos valores a serem cobrados definidos por lei, tem levado os Tribunais a não aceitar os valores de contribuição definidos por resolução, por considerar que tais contribuições tem natureza tributária.





Essa situação tem inviabilizado o bom funcionamento do CREFONO e só a aprovação de uma lei específica estabelecendo limites para o valor das anuidades sanaria tal problema.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão de Saúde, além das de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob apreciação foi anteriormente relatada neste Colegiado pelo nobre Deputado Lael Varella, que emitiu parecer favorável em maio de 2012, há mais de dez anos. O parecer, todavia, não chegou a ser votado.

Mais recentemente, em julho de 2022, a insigne Deputada Carmen Zanotto proferiu parecer pela rejeição da matéria, mas também seu relatório não chegou a ser votado. Por concordar com sua posição, tomo a liberdade de tomar como base seu brilhante parecer.

O insigne Senador Inácio Arruda, autor da proposição em tela, visava resolver sério problema financeiro vivenciado pelos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia à época de sua apresentação. Cumpre-nos salientar, todavia, que a legislação vigente já solucionou a questão posta.

Com efeito, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral", estabelece tanto o valor teto para os conselhos profissionais quanto sua correção periódica. Importa mencionar que





a lei foi considerada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o que encerra qualquer possibilidade de questionamento.

O valor máximo para profissionais de nível superior - como o fonoaudiólogo - foi estatuído pela lei em R\$ 500, 00, com reajuste pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Em 2024, o valor foi de R\$ 581,36, conforme prescrito pela Resolução CFFA nº 711, de 14 de outubro de 2023, que "Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e multas devidas, a partir de 1º de janeiro de 2024, e dá outras providências"1.

Nesse contexto, resta claro que o projeto de lei em tela perdeu sua oportunidade. O valor máximo nele estabelecido, de R\$ 350,00, implicaria retrocesso.

Assim, apesar de louvar a preocupação exarada pelo Senador Inácio Arruda, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.739 de 2011.

> Sala da Comissão, em de 2024. de

> > Deputado GERALDO RESENDE Relator

2024-3068



¹ https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes html/CFFa N 711 23.htm.

